

STF julga responsabilidade
de plataformas digitais
por danos decorrentes de
conteúdos de terceiros

STF julga responsabilidade de plataformas digitais por danos decorrentes de conteúdos de terceiros

No dia 26/06, o STF reconheceu, através de tese de repercussão geral, a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet – MCI), que condiciona a responsabilização civil de provedores de aplicação à existência de ordem judicial determinando a remoção do conteúdo.

Mas o que isso significa exatamente?

O art. 19 do MCI, que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional.

Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia), diz o primeiro item da tese.

Quanto aos crimes contra a honra

Para crimes contra a honra, foi mantida a aplicação do art. 19 do MCI. Assim, os provedores de aplicação só serão responsabilizados se descumprirem uma ordem judicial para a remoção de conteúdo.

No entanto, em outros casos não associados a crimes contra a honra, a tese de repercussão geral traz a possibilidade de remoção de conteúdos apenas com base em notificações extrajudiciais. Isso significa que, se uma pessoa ou empresa notificar extrajudicialmente o provedor de aplicação, este será obrigado a remover o conteúdo indicado, mesmo sem ordem judicial.

Quanto aos crimes em geral e às contas falsas

Conforme determinação do STF, enquanto o Congresso Nacional não editar nova lei sobre o tema, as plataformas estarão sujeitas à responsabilização civil, com a responsabilização dos provedores de aplicações de internet pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo se, após receberem um pedido de retirada (via notificação extrajudicial), deixarem de remover o conteúdo.

Para as contas falsas (ou inautênticas), a mesma regra aplicável aos crimes em geral será válida.

Quanto aos fatos ofensivos já reconhecidos por decisão judicial

Quando um fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial for repetidamente replicado, todos os provedores de aplicação deverão remover as publicações com conteúdos idênticos, a partir de notificação judicial ou extrajudicial.



Provedores devem remover imediatamente conteúdos que configuram crimes graves, como terrorismo e discriminação, sem necessidade de ordem judicial, para evitar responsabilidade por falhas na prevenção. Isso inclui atos antidemocráticos, pornografia infantil e tráfico de pessoas, exigindo ação rápida e eficaz.

| Quanto aos crimes graves

A tese estabelece a obrigação de indisponibilizar, de forma imediata, independente de notificação ou decisão judicial, conteúdos que configurem práticas de crimes graves, previstos em rol taxativo, sendo eles:

- I – Condutas e atos antidemocráticos;
- II – Crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo;
- III – Crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação;
- IV – Incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero;
- V – Crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino;
- VI – Crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes; e
- VII – Tráfico de pessoas.

Nota-se que a responsabilidade relacionada aos crimes graves diz respeito à “configuração de falhas sistêmicas”, sendo um termo amplo no âmbito da tese, mas que se refere à falta de adoção de medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos listados, violando o dever de atuação responsável, transparente e cautelosa.

| Quanto aos marketplaces

Para os Marketplaces, será aplicado o regime de responsabilidade previsto no Código de Defesa do Consumidor (responsabilidade objetiva).

| Quanto aos casos de incidência do Art. 19

Nas situações abaixo, o Art. 19 do Marco Civil da Internet continuará vigente e aplicável, ou seja, nestes casos o provedor de aplicações somente será responsabilizado se deixar de tornar indisponível o conteúdo após uma ordem judicial específica para tanto:

Para provedores de serviços de e-mail;

Para provedores de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; ou

Para provedores de serviços de mensageria instantânea, exclusivamente para comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações.

Quanto às hipóteses de presunção de responsabilidade

Haverá presunção de responsabilidade dos provedores em casos de conteúdos ilícitos quando relacionados a anúncios e impulsionamentos pagos; ou redes artificiais de distribuição (chatsbots).

Nestas situações, os provedores poderão ser responsabilizados independente de notificação, havendo a possibilidade de isenção de responsabilidade se comprovado que houve atuação diligente e em tempo razoável para tornar o conteúdo indisponível.

Quanto aos deveres e obrigações adicionais

A tese reforça alguns deveres e obrigações adicionais aos provedores, como:

Autorregulação: os provedores de aplicações deverão editar autorregulação que abranja, obrigatoriamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos;

Atendimento: deverão disponibilizar a usuários e não usuários canais de atendimento, preferencialmente eletrônicos, acessíveis e amplamente divulgados;

Representação: os provedores que atuam no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, com informações de contato facilmente acessíveis em seus websites. Representação deve conter poderes específicos, incluindo plenos poderes administrativos e judiciais.

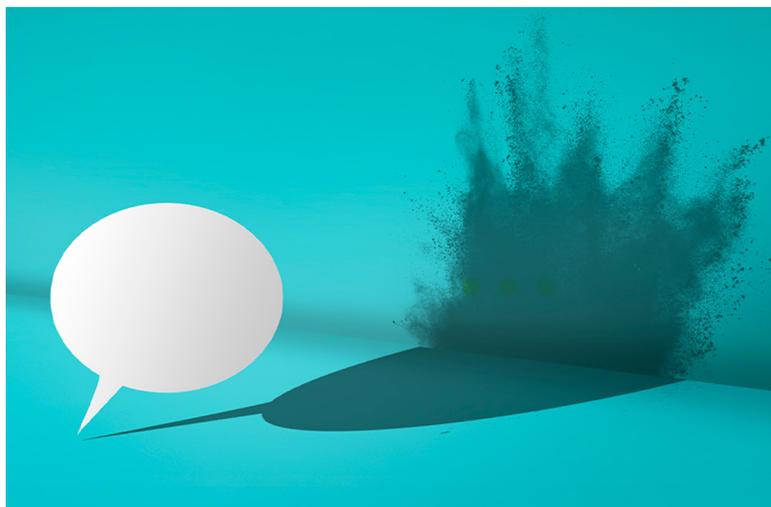
Quanto à modulação de efeitos

A decisão tem aplicação prospectiva, ou seja, não retroage, com ressalvas às decisões transitadas em julgado.

Desta forma, os provedores de aplicação que tiveram decisão judicial transitada em julgado quanto à não responsabilização em relação aos conteúdos de terceiros, sob a égide da redação original do Art. 19 do MCI, não serão afetados por esta mudança para a decisão em específico.

Provedores de conteúdo online enfrentam presunção de responsabilidade por conteúdo ilícito em anúncios pagos e redes automatizadas, sendo responsabilizados sem notificação. A decisão, sem efeito retroativo, exige autorregulação e sede no Brasil, aumentando obrigações legais.





A decisão do STF impõe novas obrigações aos provedores de aplicação, criando tensão entre direitos digitais e inovação. Com custos operacionais elevados e riscos de censura prévia, a medida pode gerar insegurança jurídica, impactando plataformas de diferentes tamanhos e escopos.

Quanto aos potenciais resultados da decisão

A decisão do STF, muito esperada pela sociedade como um todo, representa mudanças significativas aos provedores de aplicação.

Por um lado, temos a necessidade de proteção de direitos fundamentais no âmbito digital. Por outro, temos o excesso de obrigações aos provedores de aplicação, o que pode gerar impactos ao desenvolvimento/ inovação, além de judicialização excessiva e insegurança jurídica em virtude de termos amplos.

De maneira geral, a preocupação quanto às obrigações é significativa ao considerar a quantidade de recursos necessários para colocá-las em prática.

A responsabilidade objetiva, apesar de negada de forma específica pela tese, parece ser a realidade na prática, considerando as disposições e obrigações estabelecidas pelo texto, como ocorre com as situações de presunção de responsabilidade quanto aos anúncios e impulsivamentos pagos.

A necessidade de monitoramento quanto aos crimes graves, incluindo a necessidade de remoção proativa, sem notificação prévia, ou a necessidade de remoção mediante mera

notificação extrajudicial, podem levar à censura prévia, remoções excessivas em prejuízo da liberdade de expressão, custos operacionais consideráveis e desproporcionalidade, uma vez que se aplicam às plataformas de todos os tamanhos e objetivos, assim como aos conteúdos de alcance limitado.

Desta forma, resta claro que as novas obrigações impostas às plataformas demandarão adaptação operacional e uma postura voltada ao monitoramento prévio de conteúdo, combinada com ação repressiva dos conteúdos abordados pela tese, afetando significativamente as obrigações e responsabilidades dos provedores de aplicação.



**LOESER
HADAD**
ADVOGADOS

Contatos

ENRIQUE TELLO HADAD

Sócio
+55 (11) 98178 7997
enrique.hadad@lhlaw.com.br

BIBIANNA PERES

Associada Coord. Sênior
+55 (61) 99638 6767
bibianna.peres@lhlaw.com.br

MILENE RODRIGUES

Associada Sênior
+55 11 98101 7237
milene.rodrigues@lhlaw.com.br

DANILO BERNARDI

Associado
+ 55 11 98836 4417
daniilo.bernardi@lhlaw.com.br

ISABELLE NEPOMUCENO

Advogada
+ 55 11 96014 2421
isabelle.bnepomuceno@lhlaw.com.br



SIGA NOSSAS REDES SOCIAIS



www.lhlaw.com.br | lh@lhlaw.com.br

SÃO PAULO

Av. Francisco Matarazzo, 1400
15º andar | Torre Milano | Água Branca
05001-903 | São Paulo/SP
+55 (11) 3879 2800

RIO DE JANEIRO

R. Russel, 804, 6º andar Edifício Manchete
Centro 22210-907 | Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2210 3138

BRASÍLIA

SH/SUL, Edifício Business Center Tower
Q.06, Conj. "A", Bl. "C", salas 1312 e 1313
70316-000 | Brasília/DF
+55 (61) 3321 6021

CAMPINAS

R. José Pires Neto, nº 314 Conj. 61
Piazza Affari Cambuí 13025-170
Campinas/SP
+55 (19) 3295 5201